

DIRETORIA DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E ESTUDOS ECONÔMICOS (DIRPE)

Coordenação Geral de Regulação Prudencial, Societária e de Governança (CGREG)

Coordenação de Regulação de Contabilidade e Provisões Técnicas (COREC)

DIRETORIA DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL E RESSEGUROS (DISUP)

Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial (CGMOP)

Coordenação de Monitoramento de Riscos (CORIS)

Manual de Orientações

Teste de Adequação de Passivos (TAP) e Ajuste Econômico do PLA relacionado ao TAP

Versão Agosto/2024

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Área Responsável.....	3
1.2. Base Legal.....	3
1.3. Abrangência.....	3
1.4. Objetivo.....	3
1.5. Alterações em relação a versões anteriores.....	3
2. ESTUDO ATUARIAL DO TAP.....	4
2.1. Aprovação de metodologias e premissas próprias.....	4
2.2. Periodicidade de atualização do TAP, Ajuste Econômico do PLA e Capital de Risco de Mercado.....	4
2.3. Considerações importantes.....	5
2.4. Relatório do Estudo.....	5
2.4.1. Premissas utilizadas.....	5
2.4.2. Apuração e Apresentação dos Resultados.....	6
2.4.3. Checklist.....	7
3. OBSERVAÇÕES FINAIS.....	9
4. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	9

1. INTRODUÇÃO

1.1. Área Responsável

Unidade	Competência
DISUP/CGMOP cgmop@susep.gov.br	Compete à Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial e suas coordenações realizar fiscalização das entidades supervisionadas com vistas a verificar o cumprimento de normas e padrões relativos ao tema Teste de Adequação de Passivos (TAP).
DISUP/CGMOP/CORIS coris@susep.gov.br	
DIRPE/CGREG/COREC corec@susep.gov.br	Compete à Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas efetuar a regulação do tema Teste de Adequação de Passivos (TAP).

1.2. Base Legal

- CAPÍTULO IV DA RESOLUÇÃO CNSP nº 432, de 12/11/2021
- CAPÍTULO II DA CIRCULAR SUSEP nº 648, de 12/11/2021

1.3. Abrangência

- Sociedades Seguradoras;
- Entidades Abertas de Previdência Complementar; e
- Resseguradores Locais.

1.4. Objetivo

O Capítulo IV da Resolução CNSP nº 432/2021 trata de regras e procedimentos que devem ser adotados no cálculo do Ajuste Econômico do PLA relacionado ao TAP. Já o Capítulo II da Circular Susep nº 648/2021 trata de regras e procedimentos que devem ser adotados na elaboração do Teste de Adequação de Passivos (TAP).

O objetivo do presente documento é orientar o mercado em relação a diversas questões referentes a esse estudo do TAP, devendo ser entendido como a interpretação oficial da área técnica sobre os normativos em questão. Observamos que algumas orientações trazidas no presente documento poderão ser incluídas nos normativos em momento oportuno.

1.5. Alterações em relação a versões anteriores

Em função das alterações recentes e relevantes trazidas pela Circular Susep nº 678/2022 (na Circular Susep nº 648/2021) e pela Resolução CNSP nº 448/2022 (na Resolução CNSP nº 432/2021), o presente documento foi completamente reformulado.

2. ESTUDO ATUARIAL DO TAP

2.1. Aprovação de metodologias e premissas próprias

De acordo com o art. 47 da Circular Susep nº 648/2021, a Susep poderá, mediante solicitação, autorizar a utilização de métodos, critérios, tábuas biométricas, ETTJ, parâmetros e premissas diferentes das estabelecidas no normativo, desde que fique comprovada a existência de características particulares da sociedade supervisionada que justifiquem a sua utilização.

Em tais solicitações devem ser observados aspectos técnicos mínimos, sem prejuízo de demais aspectos que podem ser verificados no momento da análise dos pedidos. No caso da tábua biométrica, os critérios mínimos são os relacionados abaixo.

- a) As estimativas de sobrevivência/mortalidade devem ser obtidas a partir de métodos estatísticos amplamente defendidos em literatura técnica (nacional ou internacional) competente (livros, artigos científicos publicados, etc).
- b) A base de dados utilizada para estimativa das taxas deve ser suficientemente grande para se estimar taxas biométricas consistentes e representativas.
- c) A sociedade ou entidade supervisionada deverá enviar análise das taxas estimadas em material contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - Descrição da metodologia utilizada;
 - Resumo da base de dados, contendo, pelo menos, estatísticas descritivas e número de exposições e morte para cada idade;
 - Gráfico comparativo das taxas propostas com as das BR-EMS;
 - Causas que justifiquem a hipótese de a carteira da entidade/sociedade supervisionada estar sujeita a taxas biométricas distintas das do mercado (representado pelas tábuas BR-EMS);
- d) Para que a Susep possa testar a consistência da base utilizada, deve ser mantido à disposição da autarquia arquivo eletrônico contendo os cadastros utilizados para estimativa das taxas.

2.2. Periodicidade de atualização do TAP, Ajuste Econômico do PLA e Capital de Risco de Mercado

De acordo com o inciso III do §5º do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021, as empresas que optarem por realizar a atualização do Ajuste Econômico do PLA em periodicidade inferior à semestral deverão comunicar o fato à Susep, assim como deverão efetuar a atualização do TAP e do Capital de Risco de Mercado na mesma periodicidade.

A citada comunicação deverá ser feita seguindo a orientação disposta no documento de orientação de envio de documentos para a CGMOP constante da página do Monitoramento Prudencial no site da Susep.

2.3. Considerações importantes

- a) Os Seguros de Pessoas abrangem os seguros dos grupos 09, 13 e 22, além dos ramos 1061 (Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Prestamista), 1198 (Seguro de Vida do Produtor Rural) e 1601 (Microseguros de Pessoas);
- b) A Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser resultado apenas da análise das provisões PPNG, PMBAC e PMBC, uma vez que estas possuem regras de cálculos rígidas e que não podem ser alteradas em decorrência de insuficiências. Os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas apuradas no TAP devem ser efetuados nas próprias provisões, que deverão ter a sua metodologia de cálculo ajustada, conforme previsto no § 9º do art. 43 da Circular Susep nº 648/2021;
- c) A projeção dos fluxos realistas de resseguro/retrocessão deve ser feita independentemente de ser necessária a constituição da PCC;
- d) O resultado do fluxo de caixa relacionado aos prêmios não registrados deve ser calculado já líquido dos eventuais fluxos de resseguro/retrocessão relacionados, mas as projeções devem ser feitas de forma segregada entre a parcela do seguro e do resseguro/retrocessão (apenas o resultado será líquido), conforme disposto em pergunta no item 4 do presente documento de orientações;
- e) Cabe a cada supervisionada determinar o critério de rateio da PCC entre os diferentes ramos e/ou planos, conforme disposto no §8º do art. 43 da Circular Susep nº 648/2021;
- f) A constituição do ativo de resseguro/retrocessão de PCC deverá ser feita apenas em caso de o resultado final do TAP ser positivo e haver operações de resseguro relacionadas às obrigações que geraram a necessidade de constituição da PCC.

2.4. Relatório do Estudo

2.4.1. Premissas utilizadas

Conforme determina o inciso III do art. 45 da Circular Susep nº 648/2021, o estudo atuarial do TAP deverá conter as justificativas para as hipóteses e premissas consideradas para a projeção de cada variável estimada. Dessa forma, o relatório deverá detalhar a utilização de cada variável, demonstrando a forma de apuração/cálculo de cada premissa.

No caso das premissas mencionadas no §3º do art. 38 da Circular Susep nº 648/2021, tais como despesas, sinistralidade, resgates, persistência, opção de conversão em renda, etc., a companhia deverá apresentar o período utilizado para cálculo da sua experiência, lembrando que o normativo determina que deve estar em linha com a experiência histórica da companhia, limitado ao período máximo de 5 anos. Nos casos em que a companhia considerar experiência de mercado por não possuir experiência própria, deverá justificar essa situação, além de apresentar como obteve a experiência de mercado.

Lembramos que todas as premissas devem ser justificadas, mesmo aquelas que não forem utilizadas (se a companhia não considerar cancelamento, por exemplo, deve justificar o motivo). Em caso de utilização de período histórico inferior a 5 anos, é recomendável justificar o motivo de não ter sido considerado o máximo histórico observado.

2.4.2. Apuração e Apresentação dos Resultados

O Quadro 28 do FIP/Susep possui as informações de total de provisões/ativos constituídos e os respectivos fluxos realistas. Os Quadros Estatísticos 420 e 423 possuem o detalhamento dos fluxos realistas por tipo de provisão e por base técnica. Preferencialmente a Susep irá considerar os resultados apresentados no FIP/Susep em suas análises.

Isso não significa dizer que as companhias não devem apresentar os resultados do TAP no relatório do estudo, mas sim que é ESSENCIAL que a companhia verifique se as informações disponibilizadas à Susep por meio do FIP/Susep (Quadro 28 e Quadros Estatísticos 420/423) estão compatíveis com os resultados apresentados no relatório do TAP.

O Relatório do TAP deve ser capaz de esclarecer o motivo dos eventuais déficits encontrados, assim como informar à Susep as ações que a companhia implementou ou pretende implementar para mitigar o risco da carteira deficitária.

Dentro das segregações apresentadas nos incisos do §3º do art. 43 (1.PPNG Registrado, 2.PMBAC-CV Registrado, 3.PMBAC-BD, 4.PPNG Não Registrado e PMBAC-CV Não Registrado e 5.PMBC), os resultados parciais por grupos de contratos poderão ser compensados nos termos da política contábil da supervisionada, observando que os grupos de contratos são os contratos sujeitos a riscos similares e administrados como uma única carteira.

Vale destacar que o Relatório do TAP deverá conter o detalhamento da apuração da PCC, considerando os grupos de contratos definidos.

Em caso de a companhia possuir resultado total superavitário em uma das segregações apresentadas nos incisos do §3º do art. 43 (PPNG Registrado, por exemplo), mas com um ou mais de um grupo de contratos em situação deficitária, o Ajuste Econômico do PLA apurado para essa conta deve ser equivalente à soma do resultado dos grupos de contrato superavitários (sem descontar o resultado deficitário dos demais grupos, dado que o déficit já foi tratado por meio de constituição de PCC). A seguir apresentamos um exemplo para melhor esclarecer a questão:

Grupo de contrato	PPNG constituída	Fluxo realista da PPNG	Superávit/Déficit
Grupo de contrato 1	R\$ 3	R\$ 4	- R\$ 1
Grupo de contrato 2	R\$ 7	R\$ 1	R\$ 6
Total	R\$ 10	R\$ 5	R\$ 5

Na situação apresentada na tabela anterior, temos que:

- PPNG total constituída = R\$10 (considerando que CAD é zero)
- Fluxo Realista da PPNG total = R\$5
- Superávit total apurado = R\$5
- PCC a ser constituída = R\$1 (em função do déficit observado para o grupo de contrato 1)

- Superávit total que deverá compor o Ajuste Econômico do PLA relacionado ao TAP = R\$6 (equivalente ao superávit do grupo de contratos 2, considerando que o déficit observado no grupo de contratos 1 foi saneado com a constituição da PCC de R\$1)

2.4.3. Checklist

Com o intuito de auxiliar as companhias na elaboração do Relatório do Estudo do TAP, apresentamos a seguir um checklist dos itens mínimos que deverão estar contidos no Relatório (a lista abaixo não deve ser considerada uma lista exaustiva).

Checklist do Relatório do TAP	
Parcela Não registrada	
()	Explicar quais as carteiras/ramos possuem fluxo não registrado, com as devidas justificativas
()	Justificar se as premissas de sinistralidade, cancelamento, etc. são diferenciadas entre a parcela registrada e a parcela não registrada. Em caso de a parcela não registrada se referir a apenas uma parte da carteira, é importante que as premissas utilizadas na projeção do fluxo não registrado sejam apuradas com base no histórico/experiência da carteira que possui fluxo não registrado.
Premissa de Sinistralidade	
()	Informar a premissa considerada com a indicação clara da premissa utilizada
()	Apresentar o histórico de sinistralidade da companhia dos últimos 5 anos (prazo máximo previsto em norma), segregado por ano e grupo/ramo
()	Apresentar a metodologia de apuração da premissa, incluindo o período histórico considerado e as eventuais segregações utilizadas (grupo/ramo, agrupamento de grupo/ramo, plano, etc)
()	Justificar a premissa utilizada e/ou o período histórico considerado (se utilizar período inferior a 5 anos, deve justificar o motivo da exclusão dos demais períodos, por exemplo)
()	Informar se foi feito algum ajuste nos dados históricos observados para fins de apuração da premissa (se sim, justificar)
()	Informar se houve ramo/grupo de ramos agrupado na definição da premissa (se sim, justificar)
()	Informar se foi excluído ou ponderado o efeito de algum <i>outlier</i> na análise do histórico da companhia (se sim, justificar de forma a comprovar que se trata, de fato, de um <i>outlier</i> , assim como apresentar o critério de ponderação)
()	Informar se para algum ramo/grupo de ramos foi considerada a experiência de mercado (se sim, justificar)
()	Informar se houve alteração de metodologia em relação ao último estudo, com a devida justificativa
Premissa de Cancelamento	
()	Informar a premissa considerada com a indicação clara da premissa utilizada
()	Apresentar o histórico de cancelamento da companhia dos últimos 5 anos (prazo máximo previsto em norma)
()	Apresentar a metodologia de apuração da premissa, incluindo o período histórico considerado e as eventuais segregações utilizadas (grupo/ramo, agrupamento de grupo/ramo, plano, etc)
()	Justificar a premissa utilizada e/ou o período histórico considerado, mesmo se a premissa utilizada tenha sido 0% (se utilizar período inferior a 5 anos, deve justificar o motivo da exclusão dos demais períodos, por exemplo)
()	Informar se houve alteração de metodologia em relação ao último estudo, com a devida justificativa

Checklist do Relatório do TAP	
Premissas de Probabilidade de Conversão em Renda, Resgate e Portabilidade	
()	Informar a premissa considerada com a indicação clara da premissa utilizada
()	Apresentar o histórico de conversão em renda, resgate e portabilidade da companhia dos últimos 5 anos (prazo máximo previsto em norma)
()	Apresentar a metodologia de apuração da premissa, incluindo o período histórico considerado e as eventuais segregações utilizadas (grupo/ramo, agrupamento de grupo/ramo, plano, etc)
()	Justificar a premissa utilizada e/ou o período histórico considerado, mesmo se a premissa utilizada tenha sido 0% (se utilizar período inferior a 5 anos, deve justificar o motivo da exclusão dos demais períodos, por exemplo)
()	Informar se houve alteração de metodologia em relação ao último estudo, com a devida justificativa
Premissa de contribuições futuras (em Planos de Previdência do tipo Contribuição Variável)	
()	Informar a premissa considerada com a indicação clara da premissa utilizada
()	Apresentar a metodologia de apuração da premissa, incluindo o período histórico considerado e as eventuais segregações utilizadas (grupo/ramo, agrupamento de grupo/ramo, plano, etc)
()	Informar quais tipos de contribuições são consideradas nas projeções (são incluídas contribuições esporádicas ou apenas as contribuições regulares/básicas/normais?)
()	Justificar a premissa utilizada e/ou o período histórico considerado (se utilizar período inferior a 5 anos, deve justificar o motivo da exclusão dos demais períodos, por exemplo)
()	Informar se houve alteração de metodologia em relação ao último estudo, com a devida justificativa
Premissa de Despesas Administrativas (PPNG)	
()	Informar a premissa considerada com a indicação clara da premissa utilizada
()	Apresentar a metodologia de apuração da premissa no cenário de run-off, incluindo o período histórico considerado e as eventuais segregações utilizadas (grupo/ramo, agrupamento de grupo/ramo, plano, etc)
()	Informar quais tipos de despesas foram incluídas no cálculo (Marketing? Pessoal? Instalações?)
()	Informar quais contas históricas foram usadas na apuração da premissa (a base de cálculo histórica foi proveniente do Quadro 23 do FIP/Susep?)
()	Informar se foi considerado valor mínimo de despesa administrativa (piso mínimo em função da possibilidade de o final da projeção resultar em valor muito baixo)
()	Justificar a premissa utilizada e/ou o período histórico considerado
()	Informar se houve alteração de metodologia em relação ao último estudo, com a devida justificativa
Apresentação dos Resultados	
()	Apresentar o detalhamento da apuração da PCC, considerando as regras dispostas no §3º do art. 43 e os resultados parciais por grupos de contratos (que podem ser compensados nos termos da política contábil da supervisionada (§5º do art. 43)
()	Apresentar resultados abertos por base técnica
()	Apresentar explicação/justificativa para os resultados deficitários encontrados, assim como informar à Susep as ações que a companhia implementou ou pretende implementar para mitigar o risco da carteira deficitária
Alterações de metodologia	
()	Informar se houve qualquer alteração de metodologia de projeção do fluxo, com a devida justificativa

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

Em caso de inconsistências no relatório do TAP ou nos dados enviados para a Susep, a sociedade supervisionada deverá encaminhar as justificativas, os procedimentos adotados e os mecanismos de controle criados para que o fato não mais se repita, devendo ainda realizar a retificação do relatório ou as recargas necessárias para a adequação das informações, lembrando que o não atendimento do disposto acima, ou atendimento insuficiente ou inadequado, poderá resultar na aplicação das sanções cabíveis à sociedade supervisionada, nos termos da legislação vigente.

Deve-se ressaltar, ainda, que a Susep pode, a qualquer tempo, determinar a utilização de método específico de cálculo da sociedade supervisionada, conforme se faça necessário em cada caso concreto.

4. PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. Que procedimento a companhia deverá seguir caso queira utilizar premissas diferentes das estabelecidas na Circular, conforme previsto no art. 47 da Circular Susep nº 648/2021?

A companhia deverá protocolar junto à Susep um documento contendo as justificativas técnicas para a utilização de métodos, critérios, tábuas biométricas, ETTJ, parâmetros e premissas diferentes das estabelecidas na Circular, a fim de que seja autorizada a sua adoção. Ressalte-se que a supervisionada deverá apresentar, ainda, o impacto no resultado do TAP decorrente da utilização dessas premissas diferenciadas, contendo os reflexos na Provisão Complementar de Cobertura (PCC) e Ajuste Econômico do PLA relacionado ao TAP e Capital Mínimo Requerido (CMR).

Especificamente para a aprovação de premissa de tábua biométrica, devem ser observados os critérios mínimos descritos anteriormente no presente documento de orientação.

2. Para os fluxos indexados à inflação, é possível calcular as estimativas correntes dos fluxos de caixa projetando a inflação e descontando o valor do fluxo por uma taxa pré-fixada?

Não. Cada obrigação deverá ser descontada pela ETTJ correspondente ao seu indexador. A ETTJ pré-fixada somente poderá ser aplicada aos fluxos de caixa referenciados em valores nominais (elaborados apenas nos casos em que a obrigação não é indexada).

3. O conceito de prêmios e contribuições registradas incluem os riscos vigentes e não emitidos?

Sim. Apesar de estimados, esses valores são registrados. Não se deve, portanto, considerar esses montantes como prêmios e contribuições futuras. Ressalte-se que o conceito de prêmios e contribuições futuras não está relacionado à movimentação financeira. Valores a receber relacionados a prêmios registrados não são considerados prêmios futuros.

4. As segregações apresentadas no inciso IV do art. 45 da Circular Susep nº 648/2021 devem ser efetuadas para fins de compensação e cálculo do resultado do TAP ou apenas para demonstração?

As segregações dispostas no inciso IV do art. 45 devem ser efetuadas apenas para fins de apresentação/demonstração dos resultados (§1º do art. 45).

A apuração do resultado do TAP deve ser feita considerando as regras dispostas no §3º do art. 43, observando que os resultados parciais por grupos de contratos podem ser compensados nos termos da política contábil da supervisionada (§5º do art. 43).

5. Na apuração do resultado do TAP, podem ser efetuadas compensações entre fluxos relacionados a diferentes provisões ou essas compensações se restringem aos diferentes planos ou produtos?

As compensações se restringem aos diferentes planos ou produtos, considerando os grupos de contratos definidos na política contábil da supervisionada. Não pode haver compensações entre fluxos relacionados a diferentes provisões técnicas, conforme §3º do art. 43.

Especificamente em relação à PMBAC, existe uma segregação adicional entre os produtos de acumulação e os produtos de benefício definido. Ou seja, para fins de obtenção do resultado final, não pode haver compensação entre os resultados parciais referentes à PMBAC de produtos de acumulação e a PMBAC de produtos de benefício definido.

6. Não pode haver compensação entre os fluxos relacionados a contribuições futuras e contribuições registradas, inclusive para os planos de previdência complementar de benefício definido? Como seriam efetuadas essas segregações?

Para os produtos de benefício definido estruturados em regime de capitalização há uma previsão no inciso III do § 3º do art. 43, de forma a explicitar que não deverá haver segregação entre os fluxos de prêmios/contribuições registrados e fluxos de prêmios/contribuições futuras abrangidos pela PMBAC já constituída. Ou seja, para os produtos de benefício definido os fluxos não registrados que são abrangidos pela PMBAC constituída devem ser avaliados em conjunto com os fluxos registrados.

Eventuais fluxos não registrados referentes a renovações futuras de produtos/coberturas em regime de capitalização sem possibilidade de repactuação das premissas técnicas (ou seja, que não são abrangidos pela PMBAC constituída) devem ser considerados juntamente com os demais fluxos não registrados de PPNG e PMBAC-CV (inciso IV do § 3º do art. 43).

Para os demais planos e produtos:

- (a) Nos contratos em que a supervisionada não possa repactuar livremente o valor dos prêmios/contribuições, as estimativas dos fluxos de caixa devem, obrigatoriamente, incluir os prêmios e contribuições futuras, assim como as obrigações decorrentes desses prêmios.
- (b) Nos contratos em que houver livre repactuação do valor do prêmio/contribuição, a inclusão dos fluxos relacionados a prêmios e contribuições futuras é vedada.

Na situação prevista no item (a) acima, os fluxos relacionados a prêmios/contribuições registradas devem ser segregados dos fluxos relacionados a prêmios/contribuições futuras, e não pode haver compensação de resultado entre esses dois grupos. Dentro de cada um desses grupos, a compensação deve ser feita com base nos grupos de contratos definidos na política contábil da companhia.

Especificamente para os fluxos relacionados a prêmios/contribuições não registradas, não há exceção que implique qualquer tipo de segregação para fins de resultado final.

A projeção dos prêmios, contribuições e obrigações futuras deve ser efetuada com base em parâmetros e premissas realistas e atuais, considerando apenas os planos e contratos em vigor e efetivamente comercializados. Ou seja, não devem ser considerados novos contratos e nem projeções baseadas em informações que não sejam fundamentadas em dados consistentes e representativos.

7. Com relação à fase do diferimento em planos nos quais não haja garantia de rentabilidade ao participante, podemos projetar a reserva individual de cada participante até a data de concessão (já descontadas as probabilidades de resgate, morte e não conversão em renda) pela taxa SELIC e descontar essa parte do fluxo pela taxa pré (parágrafo único do art. 42 da Circular Susep nº 648/2021)?

A projeção dos fluxos referentes à parcela que não será convertida em benefícios (seja por resgate, morte ou qualquer outra razão) dependerá, de forma geral, apenas das probabilidades de resgates, mortes, etc., aplicadas aos saldos acumulados, observadas as restrições ou penalidades contratuais. Ou seja, não será necessário projetar rentabilidade e utilizar taxas de desconto para essa parcela, haja vista que, como não há descasamento econômico, essas taxas deveriam ser iguais, a fim de não gerar descasamento contábil.

Para a projeção dos fluxos referentes à parcela que será convertida em benefícios, a supervisionada deve:

- (a) Determinar, considerando o disposto no § 3º do art. 38 da Circular Susep nº 648/2021, a probabilidade de o participante optar pela renda ou pelo benefício previsto em contrato;
- (b) Aplicar a probabilidade obtida no item “a” ao saldo acumulado, obtendo-se, assim, o saldo de referência;
- (c) Projetar o saldo de referência, obtido no item “b”, utilizando a mesma ETTJ que será utilizada no desconto das obrigações, a fim de obter um saldo de referência projetado até a data de entrada em gozo do benefício. Com base nesse saldo de referência projetado, calcular as estimativas dos fluxos de caixa dos benefícios a pagar, utilizando a ETTJ adequada (de acordo com o indexador adotado) para efetuar o desconto a valor presente.

8. Gostaria de considerar algum critério de desenvolvimento de longevidade nas tábuas BR-EMS para fins de elaboração do TAP. Quais critérios são permitidos?

Conforme disposto no art. 40 da Circular Susep nº 648/2021, apenas são permitidos ajustes compatíveis com as últimas versões das tábuas BR-EMS divulgadas.

Destaca-se que, de acordo com o art. 47 da Circular Susep nº 648/2021, a companhia poderá submeter à aprovação da Susep a utilização de critérios e premissas diferentes das estabelecidas na Circular, tendo em vista as características específicas da sociedade supervisionada.

9. Como deve ser feita a projeção dos saldos acumulados durante a fase de diferimento para os planos em que há garantia de rentabilidade mínima? E quando, além da garantia mínima, houver previsão de reversão de um determinado percentual do que exceder a garantia mínima?

Nos casos em que, na fase do diferimento, houver garantia mínima, a companhia deverá efetuar a projeção dos saldos com base na taxa mínima garantida, e descontar pela ETTJ adequada.

Nos casos em que, além da garantia mínima, houver previsão de reversão de excedentes financeiros sobre o que exceder a taxa mínima garantida, a companhia deverá efetuar duas projeções: uma relativa à garantia mínima, de acordo com o exposto no primeiro parágrafo; e outra relativa à parcela do excedente financeiro. Para esta última, a companhia deverá utilizar o seguinte procedimento:

- (a) Especificar o conjunto dos ativos utilizados como base de apuração do excedente financeiro;
- (b) Projetar o valor futuro desse conjunto de ativos, com base na ETTJ e no valor de mercado atual desse conjunto de ativos (independentemente da classificação contábil desses ativos);
- (c) Calcular o valor futuro mínimo garantido;
- (d) Calcular a diferença, se positiva, entre o item (b) e (c), aplicar o percentual de reversão de excedente financeiro sobre essa diferença, e descontar pela ETTJ.

Naturalmente, devem ser considerados, no cálculo acima, as probabilidades de morte, resgate, persistência e etc. (as mesmas utilizadas na primeira parcela da projeção – relativa às garantias mínimas).

Nos casos em que o valor do excedente financeiro é revertido para a provisão matemática, o valor obtido no item (d) também deve ser incluído no saldo de referência utilizado como base de cálculo para o fluxo dos benefícios.

A análise das duas projeções (parcela de garantia mínima e parcela de excedente) deve ser efetuada de forma agregada, considerando os saldos da PMBAC e PEF conjuntamente, e as eventuais insuficiências devem ser constituídas na PCC-PMBAC.

Cabe ressaltar que esse cálculo deve ser realizado independentemente se o excedente financeiro será revertido para a provisão matemática ou se será creditado diretamente na conta do participante (isso influencia apenas se tal valor deverá ou não ser incluído no saldo de referência utilizado como base de cálculo para o fluxo dos benefícios, conforme já destacado anteriormente).

Os excedentes financeiros já apurados de forma definitiva, apenas pendentes de pagamento direto na conta do participante (ou seja, sem reversão para a provisão matemática), não compõem o cálculo da PCC.

Eventuais valores de PEF referentes a excedentes financeiros no período de gozo de benefício devem ser analisados em conjunto com a PMBC.

Por fim, cabe destacar que essas projeções devem ser utilizadas no cálculo da PCC. A PEF, propriamente dita, deve continuar a ser constituída com base na apuração dos excedentes financeiros acumulados na data-base de cálculo, de acordo com a previsão contratual.

10. A PCC já constituída deve ser considerada no Net Carrying Amount - NCA (o saldo-base das provisões técnicas utilizado para a apuração do resultado do TAP)?

Não. Caso contrário, a PCC seria cumulativa. O § 1º do art. 43 da Circular Susep nº 648/2021 esclarece essa questão.

11. Todos os custos de aquisição diferidos relacionados a produtos estruturados em regime financeiro de repartição devem ser deduzidos do saldo -base da PPNG para fins de apuração da PCC-PPNG?

Deve ser observada a relação entre o diferimento dos prêmios registrados que compõem a PPNG e o diferimento dos custos de aquisição. Custos de aquisição diferidos relacionados integralmente com prêmios registrados (Custos de Aquisição Diferidos- Vigência do Risco), referentes a produtos estruturados em regime financeiro de repartição, devem ser integralmente deduzidos do saldo-base da PPNG, independentemente se estão sendo utilizados como redutores da necessidade de cobertura.

Os custos de aquisição diferidos relacionados aos prêmios não registrados (receitas futuras) devem ser deduzidos das projeções das receitas futuras.

Custos de aquisição diferidos referentes a produtos estruturados em regime de capitalização não devem ser abatidos do saldo-base das provisões matemáticas (haja vista que estas são constituídas líquidas desses custos). Estes custos de aquisição diferidos estão relacionados aos carregamentos futuros e, portanto, devem ser considerados somente na análise das projeções que envolvem esses carregamentos futuros.

12. Para fins de TAP, pode ser efetuada a análise conjunta das provisões de sinistros: PSL, IBNR e PDR (a parte relacionada a sinistro)?

Para fins de TAP sim, dado que para essas provisões, trata-se apenas de um teste, e não de um cálculo em si. Contudo, havendo insuficiência, é necessário que haja uma avaliação adicional para identificar a provisão (e a metodologia) que precisa ser ajustada. Para fins de provisionamento efetivo, os valores de cada uma das provisões devem estar adequadamente constituídos.

13. Dado que, em relação à segregação entre prêmios/contribuições registradas e prêmios/contribuições não registradas, existe uma excepcionalidade para os produtos de benefício definido, os carregamentos futuros devem ser considerados conjuntamente com os fluxos de benefícios para fins de apuração da PCC-PMBAC desses produtos?

Excepcionalmente para esses produtos, sim. Nesses casos, o fluxo realista deve abranger os benefícios futuros e os prêmios futuros com carregamento (líquidos de eventuais custos de aquisição futuros). Esse fluxo deve ser comparado com a PMBAC desses produtos para fins de apuração da respectiva PCC-PMBAC.

14. O art. 125-B da Circular Susep nº 648/2021 prevê as situações de aplicação do cálculo do TAP para os ativos de resseguro. Esse parágrafo se aplica apenas aos fluxos relacionados a prêmios/contribuições registradas ou também aos fluxos relacionados a prêmios/contribuições não registradas?

Conforme §12 do art. 43 da Circular Susep nº 648/2021, para os fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registradas, o resultado do TAP deve ser líquido dos eventuais fluxos de resseguro/retrocessão relacionados (as projeções devem ser elaboradas e informadas nos quadros estatísticos de forma segregada entre a parcela do seguro e do resseguro/retrocessão, mas o resultado será líquido).

Assim, a eventual PCC relativa à parcela não registrada já contemplará o resultado referente ao resseguro/retrocessão, enquanto que a segregação entre PCC e ativo de resseguro de PCC deve se aplicar apenas para os valores decorrentes dos fluxos relacionados a prêmios e contribuições registradas.

15. O art. 125-B da Circular Susep nº 648/2021 contém as regras de cálculo do Ativo de Resseguro em caso de o resultado do TAP ser positivo: “os respectivos ativos de resseguro ou de retrocessão devem ser mensurados pelo maior valor entre: I - o valor calculado conforme regra de diferimento do prêmio de resseguro/retrocessão; e II - o valor final do fluxo de caixa calculado de forma análoga aos procedimentos aplicáveis no TAP”. Com esse dispositivo permanece sendo necessário o cálculo do Ativo de Resseguro de PPNG/PMBAC/PMBC de forma segregada do Ativo de Resseguro de PCC?

Sim. A regra de cálculo do Ativo de Resseguro não foi alterada e permanece sendo necessário contabilizar separadamente o ativo de resseguro de PPNG/PMBAC/PMBC e o ativo de resseguro de PCC.

16. O Ativo de Resseguro de PCC pode ser superior à própria PCC?

Não. Como a norma determina que o Ativo de Resseguro de PCC deve ser calculado apenas em caso de haver PCC, a lógica atual é de limitar o Ativo de Resseguro à PCC.

De forma geral, a estimativa do eventual ativo de PCC será menor do que a estimativa da respectiva PCC. No entanto, caso essa estimativa seja maior, o ativo de resseguro de PCC deverá ficar limitado ao valor da respectiva PCC e o restante do déficit apurado no Ativo de PPNG será acrescido ao ajuste econômico do PLA.

A seguir apresentamos um exemplo para melhor esclarecer a questão:

PPNG constituída	Fluxo realista PPNG	Resultado	PCC-PPNG
R\$ 10	R\$ 11	- R\$ 1	R\$ 1

Ativo-PPNG constituído	Fluxo realista Ativo-PPNG	Resultado	Ativo de PCC-PPNG
R\$ 3	R\$ 6	R\$ 3	R\$ 1

Na situação apresentada nas tabelas anteriores, temos que:

- Déficit da PPNG = R\$1;
- PCC-PPNG constituída = R\$1;
- Déficit do Ativo-PPNG = R\$3;
- Ativo de PCC-PPNG constituído = R\$1 porque está limitado à PCC-PPNG;

- O valor restante do déficit do Ativo-PPNG que não foi contabilizado como Ativo de PCC-PPNG, equivalente a R\$2, será acrescido ao cálculo do ajuste econômico do PLA.

17. Nas operações de transportes em que há apólices averbáveis, os prêmios referentes a embarques a iniciar (os quais somente serão efetivamente emitidos, posteriormente, após o fim do risco) devem ser considerados como prêmios não registrados? Ainda que a apólice esteja vigente, tais riscos podem ser considerados como sendo a decorrer?

Os prêmios a emitir de embarques a iniciar devem ser considerados no fluxo de prêmios não registrados. Ainda que a apólice esteja vigente, trata-se de uma cobertura cujo prêmio ainda não foi emitido e cujo risco ainda não está vigente, não sendo, portanto, abrangido pelo conceito que define o reconhecimento dos prêmios (emissão do prêmio ou vigência do risco, o que ocorrer primeiro). Trata-se de um risco a decorrer não emitido (ainda que já assumido).

Destaca-se que os prêmios a emitir referentes a embarques já iniciados (com riscos vigentes ou já totalmente decorridos) devem ser considerados nas estimativas de prêmios de RVNE e, portanto, estão relacionados ao fluxo de prêmios registrados.

18. O fluxo da conta globalizada de PMBAC decorrente do descumprimento da cláusula de vesting deve ser considerado em conjunto com os fluxos de prêmios registrados ou não registrados?

Dado que tais fluxos ainda não estão efetivamente alocados a uma cobertura específica, os fluxos realistas relacionados a essa parcela refletirão o próprio valor da provisão (o fluxo de saída representará apenas os valores que serão transferidos para quitação de prêmios futuros ou em favor dos segurados, sem projeções de eventuais opções embutidas, as quais serão avaliadas na parcela não registrada), não havendo, portanto, nem déficit e nem superávit. E, dado que se trata de uma parcela de PMBAC efetivamente constituída, as projeções deverão compor a parte registrada (ainda, que, por não haver déficit e nem superávit, não produza impactos no resultado final).

As projeções dos fluxos decorrentes de prêmios não registrados devem ser realizadas de forma independente dessa parcela, ainda que exista a previsão de utilizar o saldo da conta globalizada para quitação de prêmios futuros. Ou seja, deverão ser projetados todos os prêmios a receber, ainda que parte desses prêmios possa ser quitado por meio de eventual transferência da conta globalizada.

19. É possível utilizar premissas defasadas em um ou dois meses em relação à data-base de cálculo do TAP dos meses de junho e dezembro? E a base de dados, pode ser defasada em alguns meses?

Primeiramente, cabe destacar que o resultado do TAP deve sempre se referir à data-base de cálculo (junho ou dezembro).

Dito isso, podemos salientar que, para algumas premissas (tais como, percentuais de persistência, sinistralidade média, percentuais de despesas, etc.), a apuração defasada em um ou dois meses não produz, de forma geral, impactos significativos. Para essas premissas, pode-se utilizar uma pequena defasagem em sua apuração, desde que se verifique, naturalmente, se nesse espaço de tempo houve algum fato relevante ou alguma variação que demande uma reavaliação dessas premissas.

Cabe ressaltar, contudo, que as premissas para obtenção do resultado final do TAP devem ser aplicadas sobre os riscos assumidos até a data-base do teste.

Naturalmente, não cabe utilizar defasagens para componentes como, por exemplo, a ETTJ que será utilizada no desconto de obrigações a longo prazo, dado que qualquer pequena alteração nessa variável produz impactos significativos no resultado final.

Em relação à base de dados, caso haja necessidade de se alguma defasagem, a supervisionada deve apurar os fluxos realistas referentes à data-base de cálculo observando, no mínimo, os procedimentos abaixo:

- a) para a parte registrada: apurar a relação entre o fluxo realista com defasagem de dados (exceto pela ETTJ, que deve corresponder à ETTJ da data-base do teste – junho ou dezembro) e a provisão correspondente na data-base defasada; e aplicar essa mesma relação à provisão correspondente na data-base de cálculo, de forma a apurar o fluxo realista referente à data-base de cálculo.
- b) para a parte não registrada: excluir do fluxo realista com defasagem de dados (exceto pela ETTJ, que deve corresponder à ETTJ da data-base do teste – junho ou dezembro) o período de projeção entre a data-base defasada e a data-base de cálculo, e atualizar o resultado pela atualização monetária, quando aplicável.

Ou seja, é possível a utilização de algumas defasagens, mas essa prerrogativa deve ser utilizada com parcimônia, de forma a não produzir nenhuma variação significativa no resultado final da data-base de cálculo.

20. Os fluxos decorrentes de prêmios estimados dos contratos proporcionais dos resseguradores locais devem ser abrangidos no conceito de fluxos decorrentes de prêmios registrados ou no conceito de fluxos decorrentes de prêmios não registrados?

Os fluxos decorrentes de prêmios estimados já contabilizados devem ser considerados nos fluxos relacionados a prêmios registrados.

Os fluxos decorrentes de prêmios estimados que ainda serão contabilizados no futuro, ao longo do contrato, devem ser considerados nos fluxos relacionados a prêmios não registrados.

21. As tábuas BR-EMS foram construídas como referências para as probabilidades de mortes gerais. No entanto, para casos de morte de inválidos e morte acidental, dentre outras coberturas, essas referências não parecem adequadas. Mesmo para esses casos, deve -se utilizar a tábua BR-EMS para calcular as projeções realistas?

Nesses casos a supervisionada pode utilizar a sinistralidade observada ou outra tábua de mortalidade como referência para as projeções realistas, já que não existe experiência brasileira do mercado segurador para essas premissas.

22. Operacionalmente pode ser inviável projetar os fluxos com base na estimativa de sobrevivência e morte das tábuas BR-EMS (por exemplo, seguros de vida em grupo em que não há base de dados de participantes segregada por idade). Nesses casos, a companhia pode considerar a sinistralidade observada para essas projeções?

Sim, observando que esse procedimento deve estar justificado no relatório do TAP. Em caso de a vigência do seguro ser de longo prazo é essencial que a projeção da sinistralidade seja ajustada de forma a captar os efeitos do envelhecimento da população.

23. Qual a relação entre a atualização do TAP, Capital de Risco de Mercado e Ajustes Econômicos do PLA?

Conforme previsto no inciso III do § 5º do art. 56 da Resolução CNSP nº 432/2021, o ajuste econômico constante do inciso II do art. 56 poderá ser atualizado “*com periodicidade inferior a semestral, por decisão da supervisionada devidamente comunicada à Susep, se forem realizados na mesma periodicidade o TAP e o cálculo do capital risco de mercado*”.

Dessa forma, todos os cálculos relacionados à projeção de fluxo realista devem sempre ser atualizados em conjunto. Ou seja, o TAP (e consequentemente a PCC), o capital de risco de mercado e os ajustes econômicos do PLA relacionados ao TAP devem sempre ser atualizados na mesma data-base (minimamente em junho e dezembro). Se a companhia optar por atualizar um desses itens, deve atualizar os três.

Em caso de a companhia optar por atualizar esses valores em datas-bases diferentes de junho e dezembro, também é necessário o envio dos Quadros Estatísticos 420, 421, 422 e 423 do FIP/Susep sempre que a atualização dos valores acontecer.

Além disso, conforme dispõe o normativo, a companhia deverá comunicar a Susep caso queira realizar a atualização em periodicidade inferior a semestral. E não é esperado que a companhia altere essa opção de forma frequente: uma vez que opte pela atualização mais frequente dos valores (periodicidade inferior a semestral) deverá alterar a opção apenas após comunicação à Susep com o devido embasamento.

24. Conceitualmente, a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) não contém o carregamento das contribuições. No entanto, como essa é uma receita esperada das companhias, tais valores podem ser considerados nos fluxos realistas do TAP? E as eventuais receitas com taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas (anteriormente chamadas de taxas de gestão ou rebate da taxa de administração financeira -TAF)?

O carregamento deve ser considerado nos fluxos realistas para todos os produtos (PMBAC-CV ou PMBAC-BD). No caso de PMBAC-CV deve ser segregado entre a parcela registrada e não registrada.

A receita com taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas exclusivamente dos planos PGBL, PGBL Programado, VGBL e VGBL Programado durante o período de diferimento (respeitada a legislação vigente em relação à gestão de fundos) faz parte do fluxo realista do plano e deve ser considerada, para fins de resultado, em conjunto com as demais receitas e despesas dos planos (despesas com pagamento de benefícios, receitas de contribuições e receitas com taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas, por exemplo, podem ser todas compensadas), tanto no fluxo registrado quanto no fluxo não registrado.

Ou seja, as receitas com taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas dos demais produtos (que não os citados no parágrafo anterior), assim como receitas do período de

concessão dos produtos citados no parágrafo anterior, não podem ser incluídas nos fluxos realistas das companhias.

Há de se ressaltar, ainda, o entendimento de que as receitas com taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas não podem gerar ajuste econômico positivo no patrimônio líquido ajustado (PLA), em função da própria definição do PLA constante da Resolução CNSP nº 432/2021. Assim, deverá ser projetada apenas a parcela da receita com taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas que possa ser usada para compensação de eventual déficit do fluxo realista (PMBAC-CV registrada ou não registrada).

É importante registrar que tais receitas devem ser enviadas no Quadro Estatístico 420 do FIP/Susep de forma segregada, conforme orientação detalhada do Manual de Preenchimento do FIP/Susep.

25. Como deve ser considerada a atualização monetária no cálculo do fluxo realista da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)?

O cálculo do fluxo realista da PMBC deverá ser elaborado com base na melhor estimativa do benefício. Ou seja, deve considerar o benefício atualizado monetariamente até a data-base de cálculo.

Dessa forma, a lógica será a mesma da PMBC, que está sempre atualizada monetariamente até a data-base de cálculo. Abaixo segue um exemplo para complementar o entendimento:

- Data-base de cálculo: dezembro/2022
- Benefício em dezembro/2022: R\$1.000
- Mês da última atualização do benefício: julho/2022
- Indexador do Plano: INPC
- INPC de julho/2022 a novembro/2022: 5%

O benefício a ser considerado no cálculo do fluxo realista deverá estar atualizado monetariamente até dezembro/2022 ($R\$1.000 \times 1,05 = R\1.050), ou seja, ainda que a próxima atualização do benefício seja apenas em julho/2023, o fluxo realista da PMBC deve estar posicionado na data-base de cálculo e, para isso, o benefício deve estar atualizado monetariamente até esta data.

26. Como devem ser tratadas as despesas diretamente relacionadas a sinistros a ocorrer e sinistros ocorridos no TAP?

De forma geral, os fluxos realistas devem seguir a mesma regra de constituição das provisões.

A PDR deve ser constituída para a cobertura dos valores esperados a pagar das despesas diretamente relacionadas a sinistros ocorridos relativos a coberturas estruturadas em regime financeiro de repartição simples (RS). O fluxo realista da PDR deve ser exatamente o valor esperado a pagar das despesas diretamente relacionadas a sinistros ocorridos de coberturas em RS, ou seja, é de se esperar que o fluxo realista seja igual à PDR constituída, uma vez que o conceito da provisão já é realista.

O fluxo realista da PDC deve seguir a mesma linha da PDC constituída, ou seja, deve conter o valor esperado das despesas marginais diretamente relacionadas a pagamentos de indenizações, benefícios e resgates relativos a coberturas estruturadas em regime financeiro de capitalização (Cap) e despesas marginais diretamente relacionadas a pagamento de benefícios relativos a coberturas estruturadas em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura (RCC) após a ocorrência de sinistro. Da mesma forma que a PDR, esta provisão também já possui conceito realista.

De forma resumida, temos que:

- PDR (regime de RS): valor esperado de despesa a pagar de sinistros ocorridos;
- PDC (regime de RCC): valor esperado de despesa a pagar de sinistros ocorridos;
- PDC (regime de Cap): valor esperado de despesa a pagar de sinistros a ocorrer e sinistros ocorridos.

Note que para os regimes de RS e RCC não é exigido o provisionamento do valor esperado de despesa a pagar de sinistros a ocorrer porque em ambos os regimes a provisão de prêmios constituída (PPNG) é calculada com base no prêmio comercial, que já contém o carregamento que fará frente a essas despesas. Dessa forma, o fluxo realista da PPNG, que deve seguir a regra de provisionamento da PPNG, deve conter o fluxo das despesas esperadas a pagar dos sinistros a ocorrer dos regimes de RS e RCC.

As despesas esperadas a pagar que estão devidamente provisionadas na PDC e na PDR não devem afetar o cálculo do Ajuste Econômico do PLA nem o cálculo da PCC.